



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro  
Estado do Espírito Santo



**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 002/2025**

**“FIXA OS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO E CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO, REVOGANDO-SE A LEI MUNICIPAL Nº 1.448/2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**I – DO RELATÓRIO**

De autoria do Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro, o presente projeto de **“FIXA OS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO E CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO, REVOGANDO-SE A LEI MUNICIPAL Nº 1.448/2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”** com a finalidade de regularizar o subsídio dos cargos acima elencados.

O aludido projeto foi encaminhado a esta procuradoria para elaboração de parecer quanto a legalidade do referido projeto de Lei.

Instruem o projeto, no que interessa: **I** – o texto do projeto de lei; **II** – a justificativa de tal adequação; **III** – O Parecer Consulta do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo nº 00002/2023-1; **IV** – O Estudo do Impacto Financeiro realizado pelo Setor responsável da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro – ES.

**É o breve relatório.**

**Passo a opinar.**

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo fixar o subsídio dos Secretários Municipais, Procurador Geral do Município, Chefe de Gabinete do Prefeito e Controlador Geral do Município de Jerônimo Monteiro/ES.

A fixação do subsídio ora apresentado, observa os princípios da moralidade administrativa,



*Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro*  
**Estado do Espírito Santo**

e da inalterabilidade durante o mandato eletivo, que orientam a fixação dos subsídios dos agentes políticos observado as regras de teto e subtetos remuneratórios preconizados nos arts. 29, VI e 37, XI da Constituição Federal.

Observando ainda o Parecer em Consulta 00002/2023-1 ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através do Processo 00935/2022-6, obtêm-se que quando estabelecidos critérios em Lei Orgânica Municipal, exige-se que a fixação de subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais sejam feitos em período anterior a legislatura subsequente, outrossim, houve Emenda à Lei Orgânica Municipal Nº 001/2024 de supressão da exigência da observância do princípio da anterioridade da legislatura, tendo em vista a autonomia e competência do município.

Não vislumbra-se portanto, hipótese de inconstitucionalidade ao princípio da anterioridade legislativa no que tange a fixação dos subsídios constantes nesta Lei, pois fora cumprido integralmente o previsto pelo Parecer em Consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Sabe-se que a última fixação de aumento dos subsídios aos agentes políticos municipais ocorreu no ano de 2012 (Lei Municipal n.º 1.448/2012), fixando os subsídios para a os anos de 2013 a 2016, havendo posteriormente reajustes baseados no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), portanto, mostra-se necessária a presente correção por parte do Poder Legislativo, vislumbrando a defasagem explícita presente.

Destaca-se que da competência estabelecida pela Constituição Federal e Constituição Estadual aos Municípios, decorre o seu poder de legislar privativamente sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 30, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

**I** - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes.

A medida contida na proposição em epígrafe tem indiscutível alcance social, portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o artigo 41 da Lei Orgânica Municipal e o artigo 155, III do Rendimento Interno da Câmara Municipal e seguintes, dispõem sobre a iniciativa das leis competentes à Mesa, ao Vereador ou Comissão da Câmara, ao **Prefeito Municipal** e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.

A competência para iniciar o processo legislativo, tratada no presente projeto, é **exclusiva**,



*Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro*  
**Estado do Espírito Santo**

portanto, plenamente cabível a proposição pelo Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro, com previsão ainda npo art. 41, §1º, II, alínea “a” da Lei Orgânica Municipal.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental, ou a técnica legislativa aplicável ao presente caso.

No que tange ao quórum de aprovação, a matéria da presente propositura não compõe o rol taxativo do art. 46 da LOM que exige quórum qualificado para aprovação e, portanto, **aprovação do projeto depende do voto da maioria simples dos membros da Câmara**, conforme art. 202 I, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sem, contudo, adentrarmos no mérito da Proposição, por ser a matéria de competência municipal e não haver nenhum vício de iniciativa, a Procuradoria da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro - ES, após análise e apreciação do Projeto de Lei nº 002/2025, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, por entender ser considerado **CONSTITUCIONAL** e **LEGAL**.

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto em nosso parecer ora ratificado, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.”

Posição a qual se filia também Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup> para quem:

É importante ressaltar que os pareceres jurídicos exigem trabalho de interpretação de leis, muitas delas passíveis de divergências quanto ao seu sentido, exigindo a aplicação de variados métodos de exegese. Por isso mesmo, é perfeitamente possível que a interpretação adotada pelo advogado público (que, na função consultiva, participa do controle interno de legalidade da Administração Pública) não seja coincidente com a interpretação adotada pelos órgãos de controle externo. Seria inteiramente irrazoável pretender punir o advogado só pelo fato de sua opinião não coincidir com a do órgão controlador, até mesmo levando em



## Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

### Estado do Espírito Santo

consideração que nem sempre os técnicos e membros dos tribunais de contas têm formação jurídica que os habilite a exercer atividade de consultoria, assessoria e direção jurídicas, que é privativa da advocacia, nos termos do artigo 1º, inciso II, do Estatuto da OAB. Mesmo em se tratando de controle exercido por membros do Ministério Público, nada existe em suas atribuições institucionais que lhes permita censurar ou corrigir opinião emitida licitamente por qualquer advogado, seja público ou privado. Por isso mesmo, sua responsabilização depende da demonstração de que o advogado, ao proferir sua opinião, agiu de má-fé, com culpa grave ou erro grosseiro.

E para culminar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador". (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.584-1 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO - STF).

Salvo melhor Juízo. É o PARECER, que submetemos, sub censura.

À apreciação da presidência da Câmara Municipal.

Jerônimo Monteiro – ES, 23 de janeiro de 2025.

  
**BRUNA BELLO DE PAULA**  
**PROCURADORA GERAL DA CMJM**  
**OAB/ES 32.246**